



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004354-87.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado HAROLDO SANTINO DE OLIVEIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004354-87.2024.8.26.0106

Processo originário nº 1004354-87.2024.8.26.0106

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Haroldo Santino de Oliveira

Comarca: Caieiras

Juiz (a): GABRIELA DE OLIVEIRA THOMAZE

Voto nº 11972

Alienação fiduciária – Busca e apreensão de veículo – Processo extinto sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil (abandono) – Necessidade de prévia intimação pessoal da parte, conforme regra expressa do § 1º do referido dispositivo, não observada – Sentença anulada – Recurso provido.

1. Versam os autos sobre **ação de busca e apreensão** de veículo objeto de alienação fiduciária.

A **sentença** (p. 154/155) extinguiu o feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil (abandono).

Nas razões de **apelação** (p. 158/163), a autora afirma que a sentença foi prematura, pois não houve intimação pessoal para prosseguimento. Invoca os princípios do acesso à justiça e da economia processual.

É o relatório.

2. A sentença deve ser anulada.

A autora deixou de manifestar-se sobre a certidão

do oficial de justiça (p. 149), que deixou de cumprir o o mandado de busca e apreensão do veículo por não tê-lo encontrado no endereço fornecido.

Porém, nessa hipótese, era necessária a intimação pessoal da parte antes de ser proferida a sentença de extinção, de acordo com a regra expressa do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu: **“nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”**.

Desse modo, a falta de intimação pessoal prévia implica nulidade da sentença, devendo, consequentemente, a demanda retornar à origem para regular prosseguimento.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Inadimplemento - Ação de busca e apreensão proposta pelo credor - Andamento não promovido - Sentença de extinção sem resolução do mérito com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil - Apelo do autor - Extinção fundada na falta de providências voltadas a se promover a citação - Necessidade de intimação pessoal - Decreto de extinção afastado, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito - Apelação provida (Ap. 1091239-35.2018.8.26.0100; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 27/10/2021).

Processual. Alienação fiduciária. Veículo. Demanda de busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento de mérito decretada por imputação ao autor de inércia quanto aos atos necessários voltados ao prosseguimento do feito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Hipótese de abandono que se amolda na verdade ao inciso III do mesmo art. 485, sem que tenha contudo sido observada a intimação pessoal do § 1º desse dispositivo legal, previamente à extinção processual. Error in procedendo caracterizado. Nulidade. Apelação do autor provida, com cassação da r. sentença. (Ap. 1067844-12.2021.8.26.0002; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2022).

3. Do exposto, proponho a **anulação** da sentença, com o afastamento da extinção do processo.

MÁRIO DACCACHE

Relator